



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0207307-69.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família

Apelante: F. G. C. S..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Marcelo da Costa Pinheiro (OAB: 4775/AM).

Apelado: R. S. S..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. VULNERABILIDADE PROCESSUAL E CUSTOS VULNERABILIS. SENTENÇA ULTRA PETITA CONTRA VULNERÁVEL ECONÔMICO-GEOGRÁFICO REVEL. DIREITOS EXISTENCIAIS E DA PERSONALIDADE. INDISPONIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ESTADO-DEFENSOR. DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA E RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A vulnerabilidade processual é instrumento de igualdade material, surgindo como mecanismo de justa causa e fator legitimador de tratamento processual diferenciado em especial quanto à visualização de justa causa e discrimen para adequação procedimental em prol do vulnerável, como leciona a pioneira tese de Fernanda Tartuce (2012), influenciando a doutrina e jurisprudência; -Constatada a vulnerabilidade processual, geográfica e econômica, justifica-se a legitimidade interventiva e o interesse recursal da Defensoria Pública enquanto Custos Vulnerabilis;- O nome de casado insere-se no campo dos direitos da personalidade, não podendo ser suprimido sem anuência da parte prejudicada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, a sentença, ao tratar desta matéria, alheia à relação processual, mostra-se ultra petita;- A atuação do Estado-Defensor como guardião das famílias e pessoas vulneráveis, expressa a garantia constitucional de intervenção mínima do Estado sobre a esfera privada, mostrando-se, portanto, legítima a intervenção da Defensoria Pública, Função Essencial à Justiça (art. 134, CRFB/88);- Recurso Conhecido e Provido.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. VULNERABILIDADE PROCESSUAL E CUSTOS VULNERABILIS. SENTENÇA ULTRA PETITA CONTRA VULNERÁVEL ECONÔMICO-GEOGRÁFICO REVEL. DIREITOS EXISTENCIAIS E DA PERSONALIDADE. INDISPONIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ESTADO-DEFENSOR. DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA E RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A vulnerabilidade processual é instrumento de igualdade material, surgindo como mecanismo de justa causa e fator legitimador de tratamento processual diferenciado em especial quanto à visualização de justa causa e discrimen para adequação procedimental em prol do vulnerável, como leciona a pioneira tese de Fernanda Tartuce (2012), influenciando a doutrina e jurisprudência; -Constatada a vulnerabilidade processual, geográfica e econômica, justifica-se a legitimidade interventiva e o interesse recursal da Defensoria Pública enquanto Custos Vulnerabilis; - O nome de casado insere-se no campo dos direitos da personalidade, não podendo ser suprimido sem anuência da parte prejudicada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, a sentença, ao tratar desta matéria, alheia à relação processual, mostra-se ultra petita; - A atuação do Estado-Defensor como guardião das famílias e pessoas vulneráveis, expressa a garantia constitucional de intervenção mínima do Estado sobre a esfera privada, mostrando-se, portanto, legítima a intervenção da Defensoria Pública, Função Essencial à Justiça (art. 134, CRFB/88); - Recurso Conhecido e Provido. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0614400-18.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Google Brasil Internet LTDA.

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Apelante: Antônio Augusto Menezes de Souza.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Advogado: José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM).

Apelado: Antônio Augusto Menezes de Souza.

Advogado: José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM).

Apelado: Google Brasil Internet LTDA.

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 1119A/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.616-RJ (REPERCUSSÃO GERAL). I - Segundo a Suprema Corte: "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais" (STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021). II - Na apreciação do caso concreto, infere-se a lícitude do trabalho realizado pela imprensa e a ausência de abuso no exercício do direito à informação, já que, diante da magnitude da ação criminosa noticiada, o interesse público prevalecia sobre o direito à privacidade do segundo recorrente.III - Desse modo, confirmada a observância dos limites da liberdade de imprensa, não pode o Poder Judiciário, conforme estabeleceu a Corte Suprema, "obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais".IV - O eventual acolhimento do pleito exposto na exordial da demanda originária resultaria em inobservância à tese do STF acima exposta, porquanto criaria embaraço aos fatos divulgados, repita-se, com estrito respeito aos limites do direito à informação.V - Isso posto, mostra-se, à luz da posição do STF, indevida a imposição, ao provedor de buscas na internet, da obrigação de desindexar resultados de pesquisas com o nome do segundo apelante, associadas ao fato criminoso relatado nos autos. VI - Apelação interposta por Google Brasil Internet Ltda. conhecida e provida para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.VII - Apelação manejada por Antônio Augusto Menezes de Souza conhecida e desprovida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.616-RJ (REPERCUSSÃO GERAL). I - Segundo a Suprema Corte: é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação